



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001405/2007-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUTH AMORA RAMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE PENSÃO RECEBIDOS PELOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. TÍTULO DE PENSÃO CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR A CONSTATAÇÃO DA DOENÇA. ISENÇÃO.

Estão isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão recebidos por portador de doença grave. Assim, estando comprovado nos autos que a beneficiária passou preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portadora de doença grave (cardiopatia grave), comprovada mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, é de se declarar como sendo isentos tais rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

## Relatório

RUTH AMORA RAMOS, contribuinte inscrita no CPF/MF 239.011.447-49 com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Sá Ferreira, nº 171 – apto 302, Bairro Copacabana, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 22/23, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/32.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro - RJ, em 02/04/2007, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), com ciência através de AR, em 10/04/2007 (fls. 11), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.232,28 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 2004 e 2005, correspondente aos anos-calendários de 2003 e 2004, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2004 e 2004, respectivamente, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 59.787,84, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.126,92. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 43 e 45, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fl. 01, instruída pelos documentos de fls.02/03, apresentada, tempestivamente, em 07/05/2007, a contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, no argumento de que as deduções estão comprovadas por meio dos documentos que anexa e amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, a notificação n° 2004/607450137144020 de lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros de mora não é aplicável. Eu sou isenta do Imposto de Renda por ser portadora de cardiopatia grave, desde 2001, de acordo com exames laboratoriais, laudo médico e conclusão da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, conforme processo n° 10768.004551/2005-47, cujos dados encaminho em anexo;

- que, na verdade, eu não sou devedora do Imposto de Renda, e sim, credora, por estar pagando o IR todos esses anos, descontado na fonte, apesar de ser isenta. Como pensionista do Ministério da Fazenda já obtive a isenção e desde 2005 não sou mais descontada na fonte. No entanto, no Ministério da Defesa, por dificuldade de locomoção e por não possuir o título original de pensão exigido pelo Exército, não fui capaz de entrar com o pedido de isenção do IR. Entendo não ser possível eu ser isenta de uma fonte e ter de pagar imposto de

renda na outra. O mais justo, seria ter os valores do imposto de renda, retidos no Exército, totalmente restituídos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal;

- que, apesar de alegar que seria pensionista do Comando do Exército não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar a natureza dos rendimentos recebidos;

- que, com relação à moléstia grave apresentou o laudo de fl.8, expedido pela Junta Médica Pericial da GRH-NUCAM no qual verifica-se que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, sem especificar a data de início da moléstia grave. Desta forma cabe considerar a data de expedição do laudo, 10 de outubro de 2005, conforme disposto no art.5º, § 2º, inciso II, da IN SRF nº15/2001;

- que, por conseguinte, diante das exposições supra, a contribuinte não faz jus isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/12/2012, conforme Termo constante à fl. 25, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/01/2011), o recurso voluntário de fls. 31/32, instruído pelos documentos de fls. 32/34, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, a contribuinte apresentou impugnação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2003, por ser portadora de moléstia grave desde 2001;

- que, a impugnação foi considerada improcedente e o crédito tributário mantido com base na não comprovação da data de início da moléstia grave. Ora, a contribuinte não pode ser penalizada por falha do CAC, que não anexou o laudo médico GRH-NUCAM (cópia em anexo). O laudo era documento essencial para o julgamento da impugnação;

- que, o laudo da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda GRH-NUCAM, de folha 42, datado de 17 de julho de 2007, ratifica laudo anterior e esclarece que o início da doença ocorreu em abril de 2001. Este documento refuta justificativa apresentada na folha 3 do Acórdão 13-28.135 onde afirma que "a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, sem especificar a data de início da moléstia grave".

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, se verifica que o litígio gira em torno da omissão de rendimentos recebidos do Ministério do Exército no valor de R\$ 59.787,84, relativo ao ano-calendário de 2003, correspondente ao exercício de 2004.

Em sua defesa a suplicante alega, que o Laudo da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda GRH-NUCAM, de folha 42, datado de 17 de julho de 2007, ratifica laudo anterior e esclarece que o início da doença ocorreu em abril de 2001.

É de se observar, que com relação à moléstia grave a contribuinte apresentou, inicialmente, o laudo de fl.8, expedido pela Junta Médica Pericial da GRH-NUCAM no qual verifica-se que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, sem especificar a data de início da moléstia grave.

Posteriormente, na fase recursal, apresentou o Laudo Pericial Complementar de fls. 33, onde ficou esclarecido que o início da doença (cardiopatia grave) ocorreu em abril de 2001.

Não há dúvidas, que o Laudo Pericial emitido em 10/10/2005 pela Junta Médica da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro, (fl. 08) atesta, de forma clara, que o paciente é portador de CID-10, Cardiopatia Grave.

Como também não há dúvidas, que a Laudo Pericial Complementar emitido, em 17/07/2007 (fl. 33), certifica o início da doença foi em abril de 2001.

A legislação de regência sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave se manifesta da seguinte forma:

Lei n.º 7.713, de 1988:

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...).*

*XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,*

*espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

#### *RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...).*

#### *Proventos de Aposentadoria por Doença Grave*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).*

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

*Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.*

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

*Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o*

*laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.*

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*(...).*

*XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*(...).*

*§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*

*do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.*

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:*

*I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;*

*II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.”*

*Pela leitura dos dispositivos supra transcritos é de se concluir que a isenção para moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:*

- a) do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente;*
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença e a data da concessão da aposentadoria ou pensão.

Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas nas peças defensórias, restou comprovado na espécie, ter a contribuinte preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave (cardiopatia grave), diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou pensão.

Assim, estando comprovado, nos autos, que a beneficiário preenchia os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento que a contribuinte é portadora de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que a contribuinte já era pensionista para todos os efeitos legais, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann